

BERRI, Carolina Heloísa Guchel; FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. O agigantamento do poder das 11 ilhas da suprema corte nas decisões monocráticas. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

O AGIGANTAMENTO DO PODER DAS 11 ILHAS DA SUPREMA CORTE NAS DECISÕES MONOCRÁTICAS

THE GIGANTISM OF THE POWER OF THE 11 ISLES OF THE SUPREME COURT IN INDIVIDUAL DECISIONS

Carolina Heloísa Guchel Berri¹

Hellen Caroline Pereira Fernandes²

RESUMO

O presente estudo objetiva analisar de forma empírica o superpoder dos onze ministros da Suprema Corte brasileira em suas decisões monocráticas. Para tanto, o estudo se divide na conceituação sobre jurisdição constitucional e as previsões legais a respeito das decisões monocráticas, na iniciativa legislativa de modificação desse cenário, no estudo empírico dos números apresentados pelo STF nos anos de 2010 a 2019 em relação às decisões proferidas. Como resultado, de modo cristalino se verifica a maioria esmagadora das decisões monocráticas dentre o total das decisões proferidas pela Suprema Corte nos anos de 2010 a 2019, traduzindo a atuação eremítica de seus ministros, não mais atuando como uma Corte em si, mas sim como 11 poderes individuais. Ainda mais porque do estudo empírico também se evidenciou que a maioria das decisões monocráticas são classificadas como decisões finais, tendo *um* ministro a última palavra de forma isolada, representando a Corte como um todo. O solipsismo dos ministros do STF afronta qualquer espécie de diálogo interno, quem dera diálogos institucionais com os demais poderes e com o povo, derruindo sua legitimidade democrática e gerando imensa insegurança jurídica, não condizente com o Estado Democrático de Direito em que está inserido.

PALAVRAS-CHAVE: Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. Jurisdição Constitucional. Legitimidade Democrática. Jurimetria.

¹ Mestranda Bolsista (100% - bolsa produtividade) no PPGD do Centro Universitário Internacional (UNINTER), sob orientação do Professor Alexandre Coutinho Pagliarini. Graduada em *Intensive Legal English* pela Universidade da Califórnia. Pós-Graduada em Direito Médico e Hospitalar pela Escola Paulista de Direito. Pós-Graduada em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera. Graduada em Direito pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI). Advogada. *E-mail:* carolberri@gmail.com.

² Mestranda Bolsista (100% - bolsa produtividade) no PPGD do Centro Universitário Internacional (UNINTER), sob orientação da Professora Estefânia Maria Queiroz Barboza. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Assessora Jurídica no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *E-mail:* hellen-fe@hotmail.com.

BERRI, Carolina Heloísa Guchel; FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. O agigantamento do poder das 11 ilhas da suprema corte nas decisões monocráticas. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

ABSTRACT

The present study aims to empirically analyze the superpower of the eleven ministers of the Brazilian Supreme Court in their monocratic decisions. To do so, the study is divided into the conceptualization on constitutional jurisdiction and the legal predictions regarding the monocratic decisions, in the legislative initiative of modification of this scenario, in the empirical study of the numbers presented by the Supreme Court in the years 2010 to 2019 in relation to the decisions rendered. As a result, the overwhelming majority of monocratic decisions among the total Supreme Court decisions in the years 2010 to 2019, translating the eremitical performance of their ministers, no longer act as a Court in itself, but rather as 11 individual powers. Even more because the empirical study has also shown that most monocratic decisions are classified as final decisions, with a minister having the last word in isolation, representing the Court as a whole. The solipsism of the STF ministers faces any kind of internal dialogue, who has given institutional dialogues with the other powers and with the people, destroying their democratic legitimacy and generating immense legal insecurity, not in keeping with the Democratic State of Law in which it is inserted.

KEYWORDS: *Supreme Court. Individual decision. Constitutional Jurisdiction. Democratic Legitimacy. Jurimetrics.*

INTRODUÇÃO

Há algum tempo, a discussão levantada no que diz respeito à atuação do Poder Judiciário orbitava no espaço denominado como *juristocracia*³, o que pela sua própria denominação revela uma possível democracia exercida pelo Judiciário – e aqui pode-se trabalhar exatamente com o agigantamento do Poder Judiciário em questões relevantes para a sociedade – imiscuindo-se em decisões importantes do cenário político e econômico e trazendo para si a resolução de conflitos que seria de competência dos poderes eleitos democraticamente.

Diante disso, é notório que as relações entre o Supremo Tribunal Federal e a sociedade têm se aprofundado à medida que o tribunal passa a decidir cada vez mais sobre questões relevantes, principalmente políticas. Essa intensificação das relações faz com que as decisões proferidas alcancem um novo patamar de visibilidade e, conseqüentemente, traz à tona posicionamentos e críticas acerca de determinado assunto e que irá refletir na própria tomada de decisão/voto.

³ Cnf. HIRSCHL, Ran. *Towards Juristocracy: The origins and consequences of the New Constitutionalism*. Massachusetts: *Harvard University Press*, 2004. Chapter 2 The Political Origins of Constitutionalization, p. 1-49.

BERRI, Carolina Heloísa Guchel; FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. O agigantamento do poder das 11 ilhas da suprema corte nas decisões monocráticas. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Quando a discussão supera a judicialização da política e do próprio ativismo judicial, começa-se a trabalhar com o destaque e o protagonismo do *indivíduo*. Nessa perspectiva, o colegiado deixa de ser o personagem principal do sistema – STF – para que os ministros comecem a se destacar. A participação dentro da jurisdição começa a ser solo, isso por meio de entrevistas, manifestação de tendências e doutrinações, exposição do voto veiculada pela TV Justiça e por aí vai. Debaixo dessa espetacularização, os ministros do STF passam a ser conhecidos, amados e odiados.⁴

É preciso pontificar que apesar da imparcialidade do julgador, este não está isento de juízo de valores e de influências externas, de forma que acaba sopesando inúmeros fatores para conceder ou negar determinado pedido, ou ainda, se o momento é oportuno para que a decisão produza efeitos e quais seriam.

Além da insegurança acarretada pelas funções administrativas do STF, deve-se pontuar a própria instabilidade do processo decisório, com entendimentos oscilantes e incompatíveis entre si. É a partir desse contexto que se consegue trazer o tema que aqui se pretende trabalhar: a figura dos ministros e sua atuação individual no Supremo Tribunal Federal.

Assim, aborda-se esse assunto com o intuito de investigar teórica e empiricamente o STF, fixando como problemas a serem investigados a quantidade de decisões emanadas do STF no período de 2010 a 2019, dentre essas, a quantidade de decisões monocráticas e decisões colegiadas, bem como as espécies dessas decisões, discutindo-se as consequências dos resultados apurados, bem como a legitimidade democrática do STF no arranjo constitucional diante do crescimento das decisões monocráticas proferidas.

Para tanto, divide-se o presente trabalho em dois tópicos. O primeiro item intitulado de “2. O Supremo Tribunal Federal e as Decisões Monocráticas”,

⁴ Ver mais em: ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. *MINISTROCRACIA: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro*. In *Novos estud. CEBRAP*, volume 37, n. 1, p. 13-32, 2018.

BERRI, Carolina Heloísa Guchel; FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. O agigantamento do poder das 11 ilhas da suprema corte nas decisões monocráticas. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

trabalha especificamente com revisão bibliográfica, buscando abordar conceitos sobre jurisdição e sobre a *(im)possibilidade* de se proferir decisões monocráticas.

O item 2 possui um subtópico cujo título é "Busca de Limitação ao Poder: Projeto de Lei e Combate à Decisão Monocrática em ADI e ADPF", no qual trabalha-se com uma breve conceituação do controle concentrado de constitucionalidade, mais especificamente, abordando a ADI e ADPF. Esse tópico é desenvolvido a título de exemplificação em relação à preocupação com o agigantamento das decisões monocráticas no STF, havendo uma busca de inovação legislativa na tentativa de conter as decisões monocráticas, aqui, como dito, em controle concentrado de constitucionalidade.

Já o item 3 traz em seu bojo um estudo empírico, cujo limite temporal é estabelecido pelos anos de 2010 a 2019, com base nos dados disponibilizados pelo STF, no link <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica>, tendo como objeto a quantidade total das decisões do STF, as decisões monocráticas e colegiadas, bem como as espécies dessas decisões.

No primeiro momento do item 3 os dados coletados são apresentados e explicados. No segundo momento do referido item as estatísticas são discutidas sob o enfoque do protagonismo do Judiciário, da *supremocracia*, do *solipsismo* exacerbado das 11 ilhas, com análise das consequências e riscos à democracia e à legitimidade da própria Corte Constitucional.

1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AS DECISÕES MONOCRÁTICAS

Quando se trabalha a questão da tomada de decisão em um processo por parte do julgador, é possível analisar o assunto sob diversas perspectivas. Todavia, aqui interessa fazer um estudo sob o prisma das decisões monocráticas prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal. A questão reside no agigantamento do poder de cada ministro diante das atuações individuais nas quais se vem presenciando.

BERRI, Carolina Heloísa Guchel; FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. O agigantamento do poder das 11 ilhas da suprema corte nas decisões monocráticas. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Em alguns casos, por óbvio, há previsões legais para que sejam proferidas decisões monocráticas, tendo em vista a preocupação do legislador em manter a estabilidade dos precedentes e até mesmo trazer a agilidade para o julgamento. À guisa do que se afirma, o Código de Processo Civil traz dispositivos que permitem a atuação monocrática do Relator. É o caso da decisão de mérito no que diz respeito ao provimento ou não provimento de um recurso diante da observação da força vinculante dos precedentes judiciais.⁵

Pelo que se verifica, a intenção do legislador tem a ver com a busca pela estabilidade das decisões – apesar da necessidade de tecer críticas em relação à dificuldade brasileira de se criar precedentes – e impedir a proliferação de recursos procrastinatórios e descabidos que abarrotariam a pauta de julgamento, uma vez que não haveria a necessidade de mobilizar todo o colegiado para analisar teses jurídicas já reiteradamente decididas.

Perpassando pelo Regimento Interno do STF, verifica-se outras possibilidades de decisão monocrática, agora, especificamente do Presidente da Corte, conforme estabelece o art. 13 do RISTF, dentre as principais atribuições é possível destacar: (a) despachar até eventual distribuição, os agravos de instrumento, recursos extraordinários e petições ineptos ou de outro modo manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal; (b) executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas resoluções, suas ordens e os acórdãos transitados em julgado e por ele relatados, bem como as deliberações do Tribunal tomadas

⁵ Art. 932, CPC. Incumbe ao relator. IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

BERRI, Carolina Heloísa Guchel; FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. O agigantamento do poder das 11 ilhas da suprema corte nas decisões monocráticas. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

em sessão administrativa e outras de interesse institucional, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios; (c) decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias.

Ainda, no RISTF, outro agigantamento das decisões monocráticas é revelado nas mãos do Relator. O art. 21 alberga a possibilidade de se (a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada; (b) em caso de manifesta divergência com a Súmula, prover, desde logo, o recurso extraordinário; (c) determinar, em caso de urgência, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa, *ad referendum* do Plenário ou da Turma.⁶

Quando se busca compreender as possibilidades das decisões monocráticas dentro do STF, a preocupação reside entre o abismo das previsões legais que autorizam tais medidas e a realidade jurídica nacional, principalmente no tocante aos excessos dessas decisões: *um só ministro* tem o poder de fazer uma decisão protrair-se ao longo de anos – em caso de liminar, a longa duração dessas medidas pode acabar dando a elas o *status* de decisão de mérito – ou mesmo em decisão monocrática definitiva, alterando e direcionando a implementação de políticas públicas⁷.

A atuação individual de cada “ilha” dentro do STF, em alguns, casos, é feita conscientemente, tendo em vista que o julgador leva em conta fatores que uma determinada decisão possa acarretar em sua imagem e credibilidade;

⁶ É com base no art. 21, V, RISTF, que os Ministros vêm proferindo liminares monocráticas em controle concentrado de constitucionalidade, mais precisamente em ADI. O problema reside no fato de que a liminar perdura por tempo indeterminado até a apreciação do colegiado. A crítica ao método utilizado será tecida mais adiante.

⁷ ALVES, Paulo César Amorim. *O tempo como ferramenta de decisão no STF: um mapeamento da seletividade do tribunal nos tempos processuais das ações diretas de inconstitucionalidade*. Sociedade Brasileira de Direito Público Escola de Formação. São Paulo, 2006. p. 57.

BERRI, Carolina Heloísa Guchel; FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. O agigantamento do poder das 11 ilhas da suprema corte nas decisões monocráticas. *Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791*

repercussão social; custos decisórios e eventuais consequências da interferência do Judiciário em uma determinada política pública, etc.⁸

Inclusive, ao se tratar de decisões monocráticas, Alves⁹ aponta que o tempo processual em liminar poderia ser utilizado como um meio informal de decisão, isto é, em determinadas ações o custo decisório pode ser alto – revolta popular e desequilíbrio econômico, por exemplo –, ou, ainda, há a possibilidade de que seja um bom momento para a tomada de decisão – popularidade do governo e estabilidade econômica. Assim, a depender do contexto, pode-se optar pela procrastinação ou tempestividade da decisão, modulando o tempo em que surtirá efeitos, gerando uma repercussão mais *adequada* segundo interesses econômicos ou políticos.

A título de exemplificação, Arguelhes e Ribeiro¹⁰ narram episódios extremamente relevantes e sensíveis à população e que foram decididos de por meio de decisões monocráticas:

Por liminar individual, o ministro Gilmar Mendes suspendeu a nomeação de Lula como ministro da Casa Civil de Dilma Rousseff; o ministro Luiz Fux suspendeu e mandou reiniciar, na Câmara, a tramitação do pacote das “10 medidas contra a corrupção”; o ministro Marco Aurélio determinou à presidência da Câmara que desse prosseguimento a um pedido de impeachment contra o então presidente interino Michel Temer. Tecnicamente, como liminares monocráticas, essas e outras decisões individuais do período seriam precárias, excepcionais e dependentes de confirmação do plenário em um futuro próximo. Na prática, porém, ou o plenário sequer chegou a se manifestar sobre essas e outras liminares monocráticas de grande magnitude política ou,

⁸ ALVES, Paulo César Amorim. *O tempo como ferramenta de decisão no STF: um mapeamento da seletividade do tribunal nos tempos processuais das ações diretas de inconstitucionalidade*. p. 21.

⁹ ALVES, Paulo César Amorim. *O tempo como ferramenta de decisão no STF: um mapeamento da seletividade do tribunal nos tempos processuais das ações diretas de inconstitucionalidade*. p. 22.

¹⁰ ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. MINISTROCRACIA: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. In *Novos estud. CEBRAP*, volume 37, n. 1, p. 13-32, 2018. p. 14.

BERRI, Carolina Heloísa Guchel; FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. O agigantamento do poder das 11 ilhas da suprema corte nas decisões monocráticas. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

quando o fez, a decisão individual já havia alterado decisivamente o *status quo*.

Veja, apenas *um ministro* decidiu de forma monocrática sobre questões políticas, interferindo na esfera de outros poderes, valendo pontuar que se tratam de questões diretamente ligadas à democracia, o que acaba por macular a proposta trazida pela ideia de colegialidade do STF.

Tal fato ganha grande peso diante da pesquisa feita por Arguelhes e Ribeiro¹¹, os quais asseveram que entre 2007 e 2016 a duração de uma decisão monocrática (liminar) era de 1.278 dias, isto é, a decisão perdurava por aproximadamente três anos e meio até a apreciação pelo plenário. Logo, em vários momentos importantes – praticamente o período de uma legislatura presidencial – o cenário nacional, em boa medida, foi moldado e julgado de forma individual, segundo a cognição sumária de *um ministro*.¹²

Essa realidade é completamente incompatível com a legislação nacional, que de longe já concede uma grande margem de atuação individual. Quando se observa a necessidade de apreciação do colegiado em casos no qual o relator, por urgência, proferiu liminar¹³ (art. 21, V, RISTF), a decisão protraí-se por anos até que efetivamente a decisão passe pelo rito previsto, o que acaba por dar uma quase infinita discricionariedade para o relator atuar como bem lhe aprouver.

A falta de comunicação entre os membros da Suprema Corte retroalimenta um grande problema enfrentado: a inexistência de precedentes sólidos. Ora, uma decisão pode ser proferida monocraticamente quando se estiver diante de um incidente de demanda repetitiva ou de entendimento firmado, todavia, com essa atuação “solo” dos ministros, o que se tem de “entendimento sedimentado”

¹¹ ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. MINISTROCRACIA: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. In *Novos estud. CEBRAP*, volume 37, n. 1, p. 13-32, 2018. p. 24.

¹² ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. MINISTROCRACIA: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. In *Novos estud. CEBRAP*, volume 37, n. 1, p. 13-32, 2018. p. 14.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento Interno: [atualizado até julho de 2016] – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2016

BERRI, Carolina Heloísa Guchel; FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. O agigantamento do poder das 11 ilhas da suprema corte nas decisões monocráticas. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

acaba sendo alterado constantemente pelos próprios integrantes do STF. É possível decidir monocraticamente quando o entendimento da Corte é solidificado, o ponto crucial é que não existe precedentes quando os integrantes sequer conseguem se comunicar adequadamente.

Sob essa perspectiva, o que se percebe é que o elevado número de decisões monocráticas acaba por macular o propósito do Supremo Tribunal Federal: a maturação e discussão de questões relevantes para a sociedade por meio da *colegialidade das decisões*.

1.1. BUSCA DE LIMITAÇÃO AO PODER: PROJETO DE LEI E COMBATE À DECISÃO MONOCRÁTICA EM ADI E ADPF

A preocupação com a atuação individualista do STF e as decisões monocráticas cada vez mais expressivas no alto escalão do Judiciário acabou se fazendo presente no controle de constitucionalidade. Sob essa ótica, a prevalência do modelo de controle concentrado de constitucionalidade está relacionada ao avanço dos mecanismos de convergência das decisões no âmbito do STF em detrimento do sistema difuso, de modo que a Corte Constitucional ganha grande relevância na definição de pautas políticas, econômicas e sociais.¹⁴

O Supremo Tribunal Federal, a partir dessa dinâmica, acaba por conseguir modular os efeitos ou mesmo direcionar a implementação de políticas públicas judicializadas. A situação se agrava quando transfere esse poder para apenas *um ministro*, pois a decisão monocrática – especificamente a liminar – concedida em controle concentrado acaba gerando consequências relevantes a partir de uma decisão sem maiores fundamentações e que se protraí *sine die* até que seja referendada pelo colegiado.

Quando se trata da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), é possível afirmar que essa é uma verdadeira ação, pois envolve inauguração de um processo que visa resguardar e defender a ordem constitucional. A ADI é

¹⁴ COSTA, Alexandre Araújo; CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de; FARIAS, Felipe Justino de. Controle de constitucionalidade no Brasil: eficácia das políticas de concentração e seletividade. *Revista Direito GV*, v. 12, n. 1, jan./abr. 2016.

BERRI, Carolina Heloísa Guchel; FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. O agigantamento do poder das 11 ilhas da suprema corte nas decisões monocráticas. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

entendida, então, como instrumento de verificação da validade de norma em abstrato¹⁵, estando prevista no art. 102, I, a, da Constituição Federal¹⁶, cujos legitimados para sua propositura estão dispostos em rol taxativo no art. 2º da Lei nº 9.868/99¹⁷ e no próprio art. 103 da CF.

Em relação à medida cautelar, para que essa seja concedida na ADI, é necessária a apreciação pelo plenário. Apenas se autoriza a concessão de *liminar de forma monocrática* quando há perigo de dano irremediável, mas tal possibilidade não advém de previsão legal, mas do poder do Relator, devendo ser referendada pelo colegiado¹⁸.

O que ocorre, como nas demais liminares concedidas monocraticamente, é o lapso temporal excessivo entre a concessão e análise pelo colegiado. Tem-se como exemplo a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4598/09 (9931710-82.2011.1.00.0000) que teve liminar deferida pelo Relator em 01 de julho de 2011 e até a presente data não houve apreciação pelo plenário, isto é, uma decisão *precária* está perdurando por mais de sete anos sem qualquer análise do Pleno. É importante salientar que liminar tem validade *erga omnes*¹⁹ e vincula toda a administração pública, logo, apenas *um* Ministro exerce poder que vincula

¹⁵ CLÈVE, Clèmerson Merlin. A Constituição completa 20 anos, p. 111-145, 2008.

¹⁶ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

¹⁷ Art. 2º. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

¹⁸ Art. 21, V, do RISTF: Art. 21. São atribuições do Relator: v- determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, ad referendum do Plenário ou da Turma;

¹⁹ Art. 11. Lei, 9.868/99 Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. § 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

BERRI, Carolina Heloísa Guchel; FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. O agigantamento do poder das 11 ilhas da suprema corte nas decisões monocráticas. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

tudo e todos, o que revela ser, no mínimo, preocupante pois existem casos que a liminar sequer é apreciada pelo colegiado.²⁰

Já sob a ótica da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), considera-se tal ação como uma ferramenta para evitar ou reparar lesão à preceito fundamental resultante de ato do Poder Público, de modo que poderá ser utilizada quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.²¹ Assim, a ADPF é uma garantia de origem constitucional²² que visa preservar a obediência geral às regras e princípios considerados fundamentais pela Carta Maior²³ e ser arguida pelos mesmos legitimados a proporem uma ADI, estando dispostos no art. 103 da Constituição Federal.

No que diz respeito à *liminar*, essa também poderá ser concedida por decisão da maioria absoluta de seus membros e em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno.²⁴

Aqui, mais uma vez, o problema reside na *duração da liminar* sem apreciação do colegiado. Também à título de exemplificação, pode-se trazer no presente trabalho a ADPF 323, cuja relatoria é do Ministro Gilmar Mendes. Nesse caso, a liminar foi concedida monocraticamente em 14 de outubro de 2016, na qual suspendeu de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versassem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas e, mais uma vez,

²⁰ Ver ADI 5.809 relatada pelo Ministro Ricardo Lewandowski.

²¹Art. 1º, Lei 9882/99. A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental: I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição

²²Art. 102, §2º, CF.

²³ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 312.

²⁴Art. 5º, § 1º-Lei 9882/99.

BERRI, Carolina Heloísa Guchel; FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. O agigantamento do poder das 11 ilhas da suprema corte nas decisões monocráticas. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

ainda não houve referendo do Plenário, perdurando a liminar por mais de dois anos.

Em decorrência desse cenário, o Deputado Federal Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA) propôs um Projeto de Lei (PL 7104/2017) que visa alterar as Leis nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para disciplinar a concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Como justificativa da PL 7104/2017, o Deputado Rubens Pereira Junior²⁵ assevera que se vivencia um momento de extensa e profunda judicialização, especialmente no que tange as questões políticas e que decisões cautelares em sede de ações específicas do controle de constitucionalidade que geraram situações conturbadas de imenso alcance. O Deputado esclarece que o presente Projeto de Lei, visa impedir que se conceda decisões de natureza cautelar, liminar ou similares nas ações do controle concentrado de constitucionalidade que não pelo próprio pleno do Supremo Tribunal Federal e por quórum de maioria absoluta dos seus membros, tendo o condão de evitar maiores traumas na ordem jurídica.

Assim, o que é possível extrair do Projeto de Lei é a busca pela redução do *poder individual* dos ministros em controle concentrado (ADI e ADPF) no que concerne à concessão de liminares, tendo em vista a instabilidade que tais medidas podem acarretar no sistema jurídico e político em âmbito nacional, valendo a pena repisar que tais decisões vinculam, inclusive, a administração pública. Isso porque, como já elucidado anteriormente, tal fato é demasiadamente perigoso: um só ministro consegue decidir sobre questões altamente relevantes para a sociedade, fazendo com que essa liminar vincule a todos, inclusive, invadindo os demais poderes.

²⁵ PEREIRA JUNIOR, Rubens. *Projeto de Lei 7104/2017*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5F21146E60B072AC1E808B7397D3A91A.proposicoesWebExterno1?codteor=1533090&filename=PL+7104/2017>. Acesso em: 28 fev. 2019.

BERRI, Carolina Heloísa Guchel; FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. O agigantamento do poder das 11 ilhas da suprema corte nas decisões monocráticas. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

É preciso ter em mente que não se está a negar o poder geral de cautela que os juízes e ministros possuem, de modo que é de conhecimento geral que na realidade existem situações delicadas e urgentes e que é necessária a concessão de medidas liminares a fim de se garantir a incolumidade do objeto da lide ou até mesmo do processo em si. Ademais, até mesmo pela sobrecarga processual do STF, algumas medidas monocráticas são necessárias e possuem amparo legal para tanto, conforme já demonstrado anteriormente em alguns dispositivos legais.

A questão é que, como acertadamente pontifica Vale²⁶ “ao mesmo tempo que a Constituição lhe atribui a incumbência de controle dos atos normativos, impõe também limites para sua operacionalização”, e desvirtuar uma ferramenta tão relevante quanto o controle de constitucionalidade implica em colocar em cheque a própria estrutura democrática, fazendo com que a atuação de um colegiado dê espaço para o protagonismo individual das “ilhas” que formam o arquipélago do Supremo Tribunal Federal.

2. ANÁLISE EMPÍRICA DO SUPERPODER DAS 11 ILHAS DO ARQUIPÉLAGO STF ATRAVÉS DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS

2.1. APRESENTAÇÃO DOS DADOS COLETADOS

A pesquisa foi desenvolvida através dos dados disponibilizados pelo STF, no link <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica>, e teve como recorte os anos de 2010 a 2019 (este último ainda incompleto).

Conforme resultado da pesquisa, nos últimos 9 anos foram produzidas 1.007.835 (um milhão e sete mil e oitocentos e trinta e cinco) decisões pela Suprema Corte brasileira, dentre elas 128.769 (cento e vinte e oito mil e setecentos e sessenta e nove) são decisões colegiadas e 878.827 (oitocentos e setenta e oito mil e oitocentos e vinte e sete) decisões monocráticas, restando 239 decisões classificadas como “não informado”.

²⁶ VALE, André Rufino do. *Cautelares em ADI, decididas monocraticamente, violam Constituição*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jan-31/observatorio-constitucional-cautelares-adi-decididas-monocraticamente-violam-constituicao>>. Acesso em: 28 fev. 2019.

BERRI, Carolina Heloísa Guchel; FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. O agigantamento do poder das 11 ilhas da suprema corte nas decisões monocráticas. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Tipo de decisão	2.010	2.011	2.012	2.013	2.014	2.015	2.016	2.017	2.018	2.019
COLEGIADA	11.342	13.096	12.090	14.103	17.073	17.716	14.533	12.895	14.532	1.389
MONOCRÁTICA	98.358	89.313	77.772	76.150	97.382	98.944	102.953	113.636	112.211	12.108
NÃO INFORMADO	3	18	216				1		1	
Soma:	109.703	102.427	90.078	90.253	114.455	116.660	117.487	126.531	126.744	13.497

Fonte: Portal STF – Estatísticas²⁷

De pronto, verifica-se a disparidade entre o número de decisões colegiadas e decisões monocráticas, maioria esmagadora, representando em 10 anos 87,19%, enquanto as decisões colegiadas 12,77%, e as decisões classificadas pelo STF como “não informado” 0,02%.

Ainda da tabela acima, é possível analisar o aumento gradual da quantidade de decisões monocráticas proferidas pelo STF; e a estabilização da quantidade das decisões colegiadas, pouco modificando, demonstrando a pequena gama de decisões dentro da Suprema Corte que o colegiado representa.

Em outras palavras, a realidade apresentada é que 87,19% das decisões do STF nos últimos 9 anos são decisões monocráticas, proferidas por um dos onze ministros, sem a participação dos demais membros da Suprema Corte.

Outra informação colhida do sítio eletrônico do STF, no campo *Estatísticas*, é que, de todas as decisões proferidas, a maioria delas são decisões finais, apuradas em 80,33%. O que leva a refletir que o ministro, em sua individualidade, está agigantando seu poder, julgando tanto o mérito quanto questões formais, balizando seu entendimento de modo solipsista na Corte Constitucional.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Estatísticas. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica>>. Acesso em: 27 fev. 2019.

BERRI, Carolina Heloísa Guchel; FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. O agigantamento do poder das 11 ilhas da suprema corte nas decisões monocráticas. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

Espécie de decisão	2.010	2.011	2.012	2.013	2.014	2.015	2.016	2.017	2.018	2.019
Decisão em recurso interno	11.151	12.476	11.053	13.189	16.429	18.036	15.078	13.337	15.651	1.385
Decisão Final	86.385	80.535	72.294	71.642	92.590	92.407	95.324	105.302	102.453	10.733
Decisão Interlocutória	1.941	1.482	1.351	1.966	1.792	2.470	4.318	4.214	5.305	993
Decisão Liminar	3.048	2.863	2.979	2.544	2.334	2.510	2.416	3.191	2.965	339
Decisão Rep. Geral	145	171	122	107	141	119	87	89	66	11
Decisão Sobrestamento	7.033	4.900	2.279	805	1.169	1.118	264	398	304	36
Soma:	109.703	102.427	90.078	90.253	114.455	116.660	117.487	126.531	126.744	13.497

Fonte: Portal STF – Estatísticas²⁸

Informação esta corroborada de forma mais detalhada pela tabela a seguir, que retrata as decisões monocráticas pelos ministros nos últimos 9 anos – com exceção do Presidente da Corte – apontando que de todas as decisões monocráticas proferidas pelos ministros, 89,96% são decisões finais:

Espécie de decisão	2.010	2.011	2.012	2.013	2.014	2.015	2.016	2.017	2.018	2.019
Decisão em recurso interno	1.633	1.057	620	1.009	913	1.114	1.224	1.404	1.684	138
Decisão Final	83.456	75.518	61.229	63.227	72.440	68.903	64.837	62.252	61.401	5.533
Decisão Interlocutória	1.913	1.434	1.279	1.866	1.720	1.725	1.526	2.123	2.277	338
Decisão Liminar	2.959	2.701	2.926	2.516	2.289	2.467	2.331	3.091	2.860	320
Decisão Rep. Geral			2							
Decisão Sobrestamento	6.907	4.819	1.793	794	1.167	1.116	263	397	296	32
Soma:	96.868	85.529	67.849	69.412	78.529	75.325	70.181	69.267	68.518	6.361

Fonte: Portal STF – Estatísticas²⁹

Outrossim, também se retratam as decisões monocráticas proferidas nos últimos 9 anos pelo Presidente, apontando que de todas as decisões monocráticas proferidas, 92,70% são decisões finais:

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Estatísticas. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica>>. Acesso em: 27 fev. 2019.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Estatísticas. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica>>. Acesso em: 27 fev. 2019.

BERRI, Carolina Heloísa Guchel; FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. O agigantamento do poder das 11 ilhas da suprema corte nas decisões monocráticas. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Espécie de decisão	2.010	2.011	2.012	2.013	2.014	2.015	2.016	2.017	2.018	2.019
Decisão em recurso interno	282	337	153	167	193	319	581	416	655	70
Decisão Final	1.013	3.233	9.401	6.457	18.581	22.550	29.344	41.767	39.920	4.999
Decisão Interlocutória	26	46	65	93	61	733	2.788	2.090	3.020	654
Decisão Liminar	51	129	46	12	18	17	60	95	95	19
Decisão Sobrestamento	120	57	458	9				1	2	1
Soma:	1.492	3.802	10.123	6.738	18.853	23.619	32.773	44.369	43.692	5.743

Fonte: Portal STF – Estatísticas³⁰

Em suma, a relevância do papel dos ministros como poderes individuais dentro da Suprema Corte é evidente e se agiganta a cada período analisado.

2.2. DISCUSSÃO E COMENTÁRIOS DA PESQUISA

Ab initio, quando se discute a respeito da Corte Constitucional brasileira, ganha destaque a diversidade de atividades atribuída ao STF, mormente pelas competências a si destinadas, abarcando o controle de constitucionalidade um sistema misto, com competências originárias, recursais ordinárias e recursais extraordinárias, formatação fruto do desenvolvimento das Constituições anteriores até a Constituição hodierna. Fato que, para uma Corte Constitucional, não é muito comum ao redor do globo, pois a grande maioria abarca apenas o controle difuso de constitucionalidade.

Em função disso, através da CF/88, o STF protagoniza o arranjo constitucional democrático contemporaneamente, de forma substantiva, diante da árdua tarefa de guardar tão extensa Constituição; ao passo que, com a variedade de instrumentos à jurisdição constitucional, além de poder moderador, o Supremo se imiscui em questões substantivas, legitimando ou não decisões dos órgãos representativos, muitas vezes prevalecendo sua decisão sobre as escolhas majoritárias.³¹

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Estatísticas. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica>>. Acesso em: 27 fev. 2019.

³¹ VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV*, volume 4, número 2, p. 441-464, jul./dez. 2008. p. 445.

BERRI, Carolina Heloísa Guchel; FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. O agigantamento do poder das 11 ilhas da suprema corte nas decisões monocráticas. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

Nesse passo, VIEIRA³² conceitua fenômeno presente no âmbito da jurisdição constitucional a *supremocracia*, relativamente à autoridade do STF quanto às demais instâncias do Judiciário e à expansão do Judiciário em relação aos demais poderes, haja vista que o STF não mais exerce somente a proteção das normas constitucionais, mas também a função de criação de regras, o que constitucionalmente deveria reservar-se aos órgãos representativos, o que não mais se vê cumprido.

De modo semelhante, Hirschl³³ preleciona que ao longo das últimas duas décadas o mundo tem presenciado uma rápida transição ao que chama de *juristocracy*, transferindo-se por meio da reforma constitucional uma quantidade sem precedentes de poder das instituições representativas ao Judiciário.

Abboud³⁴ se manifesta sobre a “nova separação de poderes à brasileira”, com fortalecimento do Judiciário cada vez maior, principalmente da Corte Suprema, o que denomina de *juristocracia*. Para o autor, presente uma tendência autocrática da Suprema Corte, em decorrência do teor de sua própria jurisprudência, que sedimenta com crescente força o controle de constitucionalidade até mesmo de forma preventiva, o que exacerba sua efetiva competência e desalinha a separação de poderes constitucionalmente prevista.

O protagonismo do Judiciário na separação dos poderes é realidade atual que deve ser encarada, ainda mais porque em algumas oportunidades gerador da quebra dos limites constitucionalmente definidos à sua atuação na esfera democrática do arranjo constitucional, ao adentrar na competência dos demais poderes sem legitimado para tanto.

Como integrante do arranjo constitucional da democracia no Brasil, o STF atua em dois níveis, um deles como parte do cenário institucional e outro deles como um ator no processo decisório. Dada a importância das instituições que

³² VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV*, volume 4, número 2, p. 441-464, jul./dez. 2008.

³³ HIRSCHL, Ran. *Towards Juristocracy: The origins and consequences of the New Constitutionalism*. Massachusetts: *Harvard University Press*, 2004. Chapter 2 The Political Origins of Constitutionalism, p. 71-108. p. 71.

³⁴ ABOUD, Georges. *Processo Constitucional Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Edição do Proview.

BERRI, Carolina Heloísa Guchel; FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. O agigantamento do poder das 11 ilhas da suprema corte nas decisões monocráticas. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

perfectibilizam a democracia, vincula-se a atuação do processo de tomada de decisão às regras vigentes, especialmente quanto ao STF às regras internas do processo de decisão.³⁵

E, em conformidade com a Constituição, o Código de Processo Civil e o Regimento Interno do STF, parte da resolução dos processos no STF se dá sob a competência da Presidência da Corte, e parte por julgamento monocrático ou por julgamento colegiado, neste último, dependendo do que se tratar, pelas Turmas ou pelo Plenário.

Quanto às decisões monocráticas, no ordenamento jurídico brasileiro destaca-se a alteração do artigo 557 do CPC de 1973, pelas Leis nº 9.139/95 e nº 9.756/98, que, através de uma "minirreforma recursal" estabeleceram as decisões monocráticas como se apresentam hodiernamente, com o intento de trazer aos processos uma razoável duração, tornando a fase recursal mais célere, permitindo ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal.³⁶

Isso porque, na década de 60, se vivenciou um estancamento no número de processos distribuídos e julgados, aliado a uma redução significativa de número de acórdãos, instalando-se um novo padrão na década de 70, com a promulgação do Regimento Interno do STF, no qual criou-se em seu artigo 22, §1º, a possibilidade de "o Relator arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente; e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do tribunal". Essa ampliação dos poderes do relator causou grandes e duradouros impactos no padrão da atividade judicial, haja vista que, mesmo com crescimento contínuo do número de julgados, estabiliza-se o número de acórdãos em baixo número. Em outras palavras, se privilegiou as decisões monocráticas, com o fim de dar celeridade à

³⁵ ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. MINISTROCRACIA: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. In *Novos estud. CEBRAP*, volume 37, n. 1, p. 13-32, 2018. p. 123.

³⁶ HARTMANN, Ivar Alberto Martins; FERREIRA, Livia da Silva. Ao relator, tudo: o impacto do aumento do poder do ministro relator no supremo. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 13, n. 17, p. 268-283, jan./dez. 2015. p. 269.

BERRI, Carolina Heloísa Guchel; FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. O agigantamento do poder das 11 ilhas da suprema corte nas decisões monocráticas. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

fase recursal, muitas vezes extinguindo-se os processos sem uma avaliação colegiada³⁷ (COSTA ET AL., 2016, p. 167 e 169).

Essa dinâmica relativa às decisões monocráticas se assentou em nosso ordenamento jurídico, tanto que na prática, como demonstram os números do STF nos últimos nove anos, as decisões monocráticas vêm se revelando a maioria esmagadora das decisões tomadas pela Suprema Corte, em questões de extrema relevância e com grandes impactos à nação. As estatísticas de casos julgados e acórdãos publicados nos últimos nove anos demonstram que a grande maioria dos processos julgados pelo STF não se dão por julgamento colegiado (12,77%), mas sim por julgamento monocrático – 87,19% deles.

Além disso, da mesma pesquisa apresentada, colheu-se a informação de que de todas as decisões proferidas nos últimos 10 anos pelo STF, 80,33% delas são classificadas como decisões finais. Mais precisamente quanto aos ministros, com exceção do presidente, do total de suas decisões monocráticas nos últimos nove anos, 89,96% são decisões finais; e quanto ao presidente, o percentual chega a 92,70 relativamente a decisões finais. O que sobreleva ainda mais a atuação solipsista dos ministros, criando verdadeiras *jurisprudências individuais*, não se coadunando com o caráter democrático e o papel da Suprema Corte para com a sociedade e com os demais poderes, desvirtuando-se de sua função constitucional.

Sob essa perspectiva, impende destacar que, além da grande variedade de competência atribuída à Suprema Corte, da grande demanda, da judicialização exacerbado presente na atualidade, do protagonismo do Judiciário, ainda mais em uma era que se aplaudem os ativismos, o poder exacerbado nas mãos de um único ministro do STF é deveras preocupante e gerador de extrema insegurança jurídica, o que iremos abordar no presente estudo, sem intuito algum de esgotar o tema.

³⁷ COSTA, Alexandre Araújo; CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de; FARIAS, Felipe Justino de. Controle de constitucionalidade no Brasil: eficácia das políticas de concentração e seletividade. *Revista Direito GV*, v. 12, n. 1, jan./abr. 2016. p. 167-169.

BERRI, Carolina Heloísa Guchel; FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. O agigantamento do poder das 11 ilhas da suprema corte nas decisões monocráticas. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

Através das normas presentes na CF, CPC e Regimento Interno do STF, o grande poder de cada um dos ministros é evidente, tanto no controle concentrado, como no difuso, como vemos em algumas situações práticas: a) concessão de liminar pelo ministro ou decisão de não análise com remessa ao plenário em ADI, ADC e ADPF (pela demora, mesma conduta de não julgar a liminar – rito sumário); b) julgamento liminar da reclamação; c) decisão de saneamento em ação cível originária; d) improcedência ou procedência manifesta por confronto a jurisprudência ou súmula, ausência evidente de condições de ação, pressupostos processuais ou requisitos de admissibilidade recursal; e) pedido de vista, removendo da agenda do STF um julgamento já iniciado; f) competência monocrática do Presidente do STF para suspensão de segurança, para relatoria exercida por esse magistrado antes da distribuição de recursos, etc.

Importante verificar que em muitos dos casos acima, a decisão individual extingue o processo sem nem mesmo análise do mérito, sem que tenha sido apreciada pelo órgão colegiado a violação indicada.

VERÍSSIMO³⁸ aponta que a maioria dos casos julgados pelo STF refere-se a decisões monocráticas, nas quais o relator julga o mérito em si ou mesmo as condições de admissibilidade da ação ou do recurso, e que, por trás destas decisões monocráticas pode estar escondida uma espécie de “*certiorari* informal”, com amplo poder discricionário envolvido.

Na mesma toada, VIEIRA³⁹ indica restar demonstrado que o STF se utiliza de um alto grau de discricionariedade para estabelecer o que é debatido no colegiado e o que é decidido monocraticamente, mencionando o poder de agenda temporal de cada um dos ministros, através de critérios não expressos e não delimitados, fugindo do controle, dando ensejo a “uma sensação de enorme seletividade em relação aquilo que entra e o que fica de fora da pauta do Tribunal”.

³⁸ VERÍSSIMO, Marcos Paulo. A Constituição de 1988, vinte anos depois: suprema corte e ativismo judicial “à brasileira”. *Revista Direito GV*, volume 4, número 2, jul./dez. 2008. p. 420.

³⁹ VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV*, volume 4, número 2, p. 441-464, jul./dez. 2008. p. 450.

BERRI, Carolina Heloísa Guchel; FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. O agigantamento do poder das 11 ilhas da suprema corte nas decisões monocráticas. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

Arguelhes e Ribeiro⁴⁰ vão mais além, evidenciando a figura da construção da jurisprudência pessoal de cada ministro:

Ministros encontram formas de sustentar sua “jurisprudência pessoal” como se institucional fosse. Um exemplo disso está no uso de decisões monocráticas para avançar posições pessoais como se fossem a jurisprudência do tribunal. Em uma decisão monocrática, resolvendo um caso sem passar pelas turmas ou pelo Plenário, um Ministro pode anunciar teses jurídicas arrojadas, seguidas de referências a essas decisões em casos posteriores como se fossem “jurisprudência” ou “precedentes” do tribunal. Isso pode acontecer de forma direta, quando, na decisão monocrática, o Ministro já dá a sua interpretação de qual é a jurisprudência consolidada do tribunal sobre um determinado tema como justificativa para extinguir o processo sem levá-lo à apreciação dos colegas. Este, na verdade, é um poder diretamente previsto no regimento interno. Mas há mecanismos mais complexos de construção individual, não-colegiada, da jurisprudência do tribunal. Em especial, o Ministro pode adotar uma estratégia em vários movimentos. A primeira parte consiste em escolher uma decisão monocrática de resultado irrelevante (e que, portanto, não será objeto de recurso para uma turma ou para o plenário) e incluir, na fundamentação, as teses jurídicas potencialmente arrojadas que gostaria de ver tratadas como jurisprudência do tribunal. O passo seguinte consiste em voltar a essa decisão monocrática – seja em decisões monocráticas posteriores, seja nos seus próprios votos em decisões colegiadas – e tratá-la como “jurisprudência do tribunal”.

Esse fenômeno foi percebido pela sociedade, através do Poder Legislativo, onde tramita atualmente no Senado Projeto de Lei para exigir julgamento colegiado a fim de analisar a concessão pelo STF de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade e de medida liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (o que vem sendo feito por decisão monocrática), já aprovada pela Câmara dos Deputados, como mencionado no capítulo anterior.

⁴⁰ ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. MINISTROCRACIA: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. In *Novos estud. CEBRAP*, volume 37, n. 1, p. 13-32, 2018. p. 141/142.

BERRI, Carolina Heloísa Guchel; FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. O agigantamento do poder das 11 ilhas da suprema corte nas decisões monocráticas. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Isso porque, a opinião – muitas vezes de cunho pessoal – de cada ministro isoladamente não traduz a Corte Constitucional em si. A defesa da Constituição se dá pela Corte Constitucional, através de seus ministros em julgamento colegiado, e não por decisões eremíticas de um de seus membros. O jurisdicionado não busca o posicionamento individual de um ministro, mas sim o julgamento pela Corte Constitucional, competente para tanto.

O mínimo que se espera de uma Corte Constitucional que decide casos extremamente relevantes à nação, é um desenvolvido processo de deliberação entre seus ministros, a fim de trazer o teor do julgamento mais perto do que seria a razão pública.

Até porque, atualmente nos deparamos com decisões individuais de ministros que muitas vezes se utilizam de critérios metajurídicos para base de seu posicionamento, não se podendo admitir em uma Corte Constitucional, beirando a uma crise institucional.

A busca pela celeridade processual, através da instituição dos juízos monocráticos, afeta sobremaneira o julgamento democrático, seja por influência ideológica de cada um dos ministros atuando de modo isolado, seja pelo uso de argumentos que fogem ao Direito⁴¹.

O que nos leva a refletir e questionar a legitimidade democrática do STF em sua atuação solipsista através das decisões monocráticas.

Isto porque, quando do julgamento de uma questão pelo plenário, há transparência no papel do STF, com o diálogo, debate e revolvimento das questões *sub judice* pelos ministros, cada qual com seu posicionamento exposto à sociedade e a seus pares para enfim, em conjunto, indicar um norte a ser seguido – uma discussão democrática e legítima. O que não se vê no caso das decisões monocráticas, que não comportam diálogo nem mesmo segurança

⁴¹ COSTA, Alexandre; BENVINDO, Juliano. *A Quem Interessa o Controle Concentrado De Constitucionalidade? O Descompasso entre Teoria e Prática na Defesa dos Direitos Fundamentais*. Abr. 2014. Disponível em SSRN: <<https://ssrn.com/abstract=2509541> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2509541>>. Acesso em: 18 fev. 2019.

BERRI, Carolina Heloísa Guchel; FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. O agigantamento do poder das 11 ilhas da suprema corte nas decisões monocráticas. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

jurídica, haja vista que se dá margem a decisões por critérios metajurídicos, condutas utilitaristas, subjetivistas, quando não autoritárias, retratando preferência pessoal do ministro, o que não se admite em nosso cenário constitucional, pois foge do escopo e da legitimidade da atuação da Corte Suprema de uma nação.

Arguelhes e Ribeiro⁴² (2018, *passim*), denominando de *ministrocracia*, afirmam que o próprio STF em seu modelo institucional proporciona mecanismos para os ministros atuarem de forma individual, seja decidindo sozinho, seja definindo agenda, trazendo graves consequências para justificar a atuação do STF no regime democrático. Nessa perspectiva, os mesmos autores explanam que temos de forma paralela ao tribunal como colegiado (*Supremo Colegiado*), um *Supremo Individual*, que se perfectibiliza por meio de mecanismos que permitem a cada um dos ministros participar de forma direta e exclusiva na política.

Assim, é analisado o custo democrático do modelo monocrático à jurisdição constitucional e sua legitimidade, posto que a concentração exacerbada de poderes afeta tanto o desempenho da Corte, quanto iniciativas democráticas que a ela chegam buscando a tutela constitucional ao seu pleito.⁴³

Falcão e Arguelhes⁴⁴ discutem que a fragmentação decisória e o esvaziamento do colegiado na Suprema Corte realmente se percebe nas estatísticas, as quais em 2016 constataram que as decisões mais importantes da visão de impacto político-institucional advieram das decisões monocráticas – por um único membro da Corte, inclusive com comportamentos estratégicos dos ministros.

Dessa forma, observa-se de forma cristalina que as decisões monocráticas dos ministros do STF – de mérito e liminares – superam em muito as decisões

⁴² ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. MINISTROCRACIA: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. In *Novos estud. CEBRAP*, volume 37, n. 1, p. 13-32, 2018. p. 146.

⁴³ COSTA, Alexandre Araújo; CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de; FARIAS, Felipe Justino de. Controle de constitucionalidade no Brasil: eficácia das políticas de concentração e seletividade. *Revista Direito GV*, v. 12, n. 1, jan./abr. 2016. p. 183.

⁴⁴ FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego. Onze Supremos: todos contra o plenário. In: FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego W.; RECONDO, Felipe (Org.). *Onze Supremos: o Supremo em 2016*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2017. p. 20/21.

BERRI, Carolina Heloísa Guchel; FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. O agigantamento do poder das 11 ilhas da suprema corte nas decisões monocráticas. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

colegiadas, não apenas no controle difuso de constitucionalidade, mas também no concentrado.

Hartmann e Ferreira⁴⁵ especulam as questões que motivaram o STF a se redefinir através das decisões monocráticas, tais como, mudança gradual na prática decisória interna do tribunal, organização da pauta; concluindo que não parece haver nenhuma variável externa, como aumento de casos novos, que poderia fazer a Corte Suprema a decidir cada vez menos no colegiado.

Independentemente da motivação, seja pelo intento da celeridade, seja pelo intento de organização interna da Corte, o fato inegável é que as decisões monocráticas no STF são a grande maioria de sua atuação, enfraquecendo e desprestigiando o diálogo e o debate na Corte Constitucional, deixando de se discutir as questões fundamentais pelos ministros em conjunto, os quais atualmente conduzem seu maior papel de forma eremítica, isolada e individual, ora se reportando a questões formais, ora meritórias.

Se o próprio STF não proporciona o diálogo entre seus membros, quem dera com os demais poderes e a sociedade em si, prejudicando os diálogos institucionais, até porque nem mesmo internamente está existindo. Criando, com isso, um Judiciário inquisidor e não colaborativo aos demais poderes e ao povo, lamentável cenário em um Estado Democrático de Direito, onde os poderes deveriam se pautar na convivência harmoniosa entre si.

O cenário apresentado é gerador do enfraquecimento do regime democrático e propulsor da instabilidade das instituições, uma vez que pela individualidade e imprevisibilidade das decisões monocráticas do STF tem-se instaurado uma insegurança jurídica tamanha, não mais estando diante do entendimento de uma Corte Constitucional em diversos casos salutares à nação, mas simplesmente diante da posição isolada de um de seus integrantes, o que de modo algum retrata a legitimidade democrática do STF no ambiente de sua competência constitucional e da separação dos poderes.

⁴⁵ HARTMANN, Ivar Alberto Martins; FERREIRA, Livia da Silva. Ao relator, tudo: o impacto do aumento do poder do ministro relator no supremo. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 13, n. 17, p. 268-283, jan./dez. 2015.

BERRI, Carolina Heloísa Guchel; FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. O agigantamento do poder das 11 ilhas da suprema corte nas decisões monocráticas. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

Como resultado, comportamentos informais conferem uma capacidade de ação individual aos ministros, ao permitirem que eles se desviem das regras formais do processo decisório interno, como dito anteriormente. Nesse caso, suas preferências acabam prevalecendo em detrimento das preferências que resultariam da agregação das decisões dos ministros de todo o tribunal colegiado (observar que se fosse decisão monocrática a informalidade não é necessária). Esses comportamentos informais produzem um efeito: cada ministro pode se constituir em uma espécie de instituição para atores externos ao tribunal, na medida em que suas preferências prevalecem e devem ser levadas em consideração por tais atores⁴⁶.

Em suma, o agigantamento do papel e do poder das onze ilhas, na ampla margem para manifestações individuais em detrimento de sua atuação colegiada, resta claro no presente estudo, caracterizando a tão discutida *ministrocracia*, desconfigurando a legitimidade democrática da Corte Suprema, posto que a significativa maioria das decisões do STF são construídas de forma individual. Distante e alheio ao ideal deliberativo de uma Corte Constitucional, que julga os casos mais sensíveis e significativos à nação, restringindo a grande maioria de suas decisões a uma unicidade argumentativa, com desempenho deliberativo muito aquém do que se espera de uma Corte Constitucional.

Por derradeiro, afeta o poder decisório da Corte Constitucional, pela ausência de deliberação sobre os temas salutares constitucionais que são apresentados à Corte, sem discussão de pensamentos e pontos de vistas diversos, sem múltiplas perspectivas, mais sujeito a falhas e abusos.

Até porque o jurisdicionado busca a Corte e seu posicionamento através de um julgamento colegiado, e não uma opinião isolada e individual de um dos ministros.

E conforme verifica-se na pesquisa apresentada, a grande maioria das decisões dos últimos nove anos são classificadas como decisões finais, o que alarga mais

⁴⁶ ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. MINISTROCRACIA: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. In *Novos estud. CEBRAP*, volume 37, n. 1, p. 13-32, 2018.

BERRI, Carolina Heloísa Guchel; FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. O agigantamento do poder das 11 ilhas da suprema corte nas decisões monocráticas. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

ainda a importância e o poder das 11 ilhas, pois individualmente decidem um caso de forma definitiva, tendo como última palavra um ministro e não mais uma Corte.

Conclui-se, assim, que o aumento das decisões monocráticas e desprestígio ao colegiado fomenta a crise institucional, reduzindo a Suprema Corte a um compêndio de decisões solipsistas e eremíticas, transformando-se em Suprema Corte de individualismos, não mais legitimada para sua atuação constitucional como um tribunal em si.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O agigantamento do poder das 11 ilhas do arquipélago STF por meio de decisões monocráticas resta cristalino no estudo realizado, com a grande maioria dos julgamentos e a grande maioria das decisões finais estando a cargo de *um* dos onze ministros nos últimos nove anos.

A atuação individual de forma exacerbada no STF reduz a coerência na deliberação entre os julgadores na busca da construção de uma decisão comum.

Mesmo diante de todo o arranjo institucional da Corte Suprema, o que se percebe é que cada vez mais os ministros decidem de forma individual, priorizando o que, como e quando irá julgar, trazendo a sensação de que cada ministro consegue controlar a atuação do STF.

Com toda essa margem de discricionariedade e da própria figura de ilhas incomunicáveis, tem-se como resultado a proliferação de decisões referentes a casos complexos e que envolvem, em grande parte, controle de políticas públicas sem uma profunda maturação e discussão do que determinada decisão pode acarretar para a sociedade. A ideia de colegialidade perde espaço para a atuação individual de cada ministro, os quais, muitas vezes, procuram saciar o ego a partir de exposições em busca de apoio popular.

Outra questão que foi abordada e que merece atenção diz respeito à retroalimentação da crise institucional: é possível proferir decisão monocrática apoiada em entendimento firmado pela Corte, entretanto, a Corte não

BERRI, Carolina Heloísa Guchel; FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. O agigantamento do poder das 11 ilhas da suprema corte nas decisões monocráticas. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

consegue criar precedentes exatamente pela ausência de comunicação eficiente entre seus membros. Assim, a realidade acaba sendo a atuação individual com respaldo em precedentes quase inexistentes.

Com a realidade apresentada hodiernamente – protagonismo do Judiciário, supremocracia, ativismo judicial, utilitarismo, dentre outros – o solipsismo exacerbado no STF é de extremo risco à segurança jurídica e à própria atividade da Corte Constitucional.

Sem diálogo, discussão e debate na esmagadora maioria de suas decisões, tem-se instaurado 11 Supremos Poderes Individuais Federais, deixando de se discutir as questões fundamentais pelos ministros em conjunto, como deve se esperar de uma Corte, ainda mais Corte Constitucional, os quais atualmente conduzem seu maior papel de forma eremítica e isolada, tanto em decisões de cunho formalista quanto meritórias.

Com o prejuízo claro ao diálogo interno – entre os ministros do STF –, nem pode se pensar em diálogos institucionais com os demais poderes, muito menos com a sociedade, o que novamente retoma a ilegitimidade democrática da configuração atual da Suprema Corte, desnaturando o estado Democrático de Direito.

É preciso ter em mente que a atividade jurisdicional deve estabilizar as expectativas, trazendo a previsibilidade e a segurança jurídica aos jurisdicionados, no intuito de buscar a proteção dos direitos constitucionalmente garantidos, uma vez ser essa a razão maior de ser do Supremo Tribunal Federal, o que lamentavelmente fora esquecido pelas 11 ilhas do arquipélago.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABBOUD, Georges. *Processo Constitucional Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Edição do Proview.

ALVES, Paulo César Amorim. *O tempo como ferramenta de decisão no STF: um mapeamento da seletividade do tribunal nos tempos processuais das ações diretas de inconstitucionalidade*. Sociedade Brasileira de Direito Público Escola de Formação. São Paulo, 2006.

BERRI, Carolina Heloísa Guchel; FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. O agigantamento do poder das 11 ilhas da suprema corte nas decisões monocráticas. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. MINISTROCRACIA: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. In *Novos estud. CEBRAP*, volume 37, n. 1, p. 13-32, 2018.

_____. O Supremo Individual: mecanismos de atuação direta dos Ministros sobre o processo político. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 46, p. 121-155, jan./jun. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). Estatísticas. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica>. Acesso em: 27 fev. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento Interno: [atualizado até julho de 2016] – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2016.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 27 fev. 2019.

_____. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm. Acesso em: 27 fev. 2019.

_____. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9882.htm. Acesso em: 27 fev. 2019.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Ação Direta de Inconstitucionalidade*. Brasília, a. 45, n. 179, jul./set. 2008.

COSTA, Alexandre; BENVINDO, Juliano. *A Quem Interessa o Controle Concentrado De Constitucionalidade? O Descompasso entre Teoria e Prática na Defesa dos Direitos Fundamentais*. Abr. 2014. Disponível em

BERRI, Carolina Heloísa Guchel; FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. O agigantamento do poder das 11 ilhas da suprema corte nas decisões monocráticas. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

SSRN: <<https://ssrn.com/abstract=2509541> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2509541>>. Acesso em: 18 fev. 2019.

COSTA, Alexandre Araújo; CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de; FARIAS, Felipe Justino de. Controle de constitucionalidade no Brasil: eficácia das políticas de concentração e seletividade. *Revista Direito GV*, v. 12, n. 1, jan./abr. 2016.

FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego. Onze Supremos: todos contra o plenário. In: FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego W.; RECONDO, Felipe (Org.). *Onze Supremos: o Supremo em 2016*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2017.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins; FERREIRA, Lívia da Silva. Ao relator, tudo: o impacto do aumento do poder do ministro relator no supremo. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 13, n. 17, p. 268-283, jan./dez. 2015.

HIRSCHL, Ran. Towards Juristocracy: The origins and consequences of the New Constitutionalism. Massachusetts: *Harvard University Press*, 2004. Chapter 2 The Political Origins of Constitutionalism, p. 71-108.

PEREIRA JUNIOR, Rubens. *Projeto de Lei 7104/2017*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5F21146E60B072AC1E808B7397D3A91A.proposicoesWebExterno1?codteor=1533090&filename=PL+7104/2017>. Acesso em: 28 fev. 2019.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

VALE, André Rufino do. *Cautelares em ADI, decididas monocraticamente, violam Constituição*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jan-31/observatorio-constitucional-cautelares-adi-decididas-monocraticamente-violam-constituicao>>. Acesso em: 28 fev. 2019.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV*, volume 4, número 2, p. 441-464, jul./dez. 2008.

BERRI, Carolina Heloísa Guchel; FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. O agigantamento do poder das 11 ilhas da suprema corte nas decisões monocráticas. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

VERÍSSIMO, Marcos Paulo. A Constituição de 1988, vinte anos depois: suprema corte e ativismo judicial "à brasileira". *Revista Direito GV*, volume 4, número 2, jul./dez. 2008.

Recebido em: 28/10/2019

Aprovado em: 19/03/2020